

DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR PÚBLICO FEDERAL: ANÁLISE DOGMÁTICA E JURISPRUDENCIAL*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson*

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira*

Resumo: A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato analisar pontos questionáveis da Lei nº 8.745/93, que versa sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com foco nas nuances do cargo de professor federal substituto. As questões problemas versam sobre a viabilidade legal da acumulação de dois cargos de professor substituto, a constitucionalidade da exigência do interstício de 24 meses entre os contratos temporários, bem como o dever de respeito ao referido prazo quando tratar-se de instituições distintas.

Palavras-Chave: Contratação por tempo determinado. Professor

* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central.

* Doutoranda em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Mestre em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

federal substituto. Lei nº 8.745/93. Constitucionalidade.

TEMPORARY CONTRACT OF FEDERAL PUBLIC PROFESSOR: DOGMATIC AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Abstract: The research on screen, making use of a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of descriptive and analytical character, adopting bibliographical research technique, where the legislation, doctrine and jurisprudence are visited, Its purpose is to analyze questionable points of Law nº 8.745/93, which deals with hiring for a fixed period to meet the temporary need of exceptional public interest, with a focus on the nuances of the position of substitute federal professor. The problem questions are about the legal feasibility of accumulating two substitute professor positions, the constitutionality of the requirement of a 24-month interstitial period between temporary contracts, as well as the duty to respect the referred deadline when dealing with different institutions.

Keywords: Contracting for a fixed period. Substitute federal professor. Law nº 8.745/93. Constitutionality.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitui uma das exceções ao regramento da exigibilidade de aprovação prévia em concurso público para galgar acesso a um cargo ou emprego público perante a Administração Pública, possuindo expressa previsão constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

A referida regra de exceção tem suas bases normatizadas através da Lei nº 8.745/93, o qual possui institutos regulamentados através dos Decretos nº 1.590/95 (dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais) e nº 4.748/03 (Regulamenta o processo seletivo simplificado).

É com fundamento no dispositivo constitucional retro e na moldura legal dado pela Lei nº 8.745/93 que as instituições de ensino federais têm o fundamento jurídico para a realização de contratação de professores substitutos.

Entretanto, alguns problemas jurídicos práticos se apresentam no seio dessas instituições federais de ensino, exatamente, no que se refere ao espectro jurídico na contratação dos professores substitutos.

De tal sorte, o problema jurídico primeiro é o seguinte: há arcabouço jurídico que confira validade a acumulação de cargos de professor substituto? Melhor explicando: um professor poderia ter dois contratos por tempo determinado com a administração pública federal de forma concomitante? Ou, por tratar-se de professor substituto com vínculo precário, estaria restrito a um único contrato por vez, visto a restrição a um novo contrato desde que transcorrido o lapso de 24 meses?

Esse lapso temporal se resume a contratos referente a cargos na mesma instituição ou aplica-se a regra restritiva de forma ampla, ou seja, uma vez encerrado um contrato temporário precisa-se cumprir os 24 meses para assumir outro contrato temporário em qualquer dos demais órgãos da Administração

Pública Federal?

No que tange ao referido temporal desdobra-se um outro problema: seria constitucional a exigência legal de um interstício de 24 meses em relação ao contrato anterior para formalização de um novo contrato para professor substituto?

Destaca-se que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE, o qual concentra o processamento de pagamento do quadro de pessoal da administração pública federal (servidores, empregados e diversos outros regimes), não permite o cadastramento de um segundo contrato de professor substituto em caso de vigência de um contrato anterior; bem como não autoriza o cadastro quando de contratos sucessivos em que o lapso de 24 meses não seja cumprido, mesmo vindo a tratar de contrato em instituições federais distintas.

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, na qual se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tendo por desiderato analisar pontos questionáveis quanto a interpretação da Lei nº 8.745/93 e sua adequação com os ditames normativos constitucionais no que tange a contratação de professor substituto pelas instituições de ensino federais.

Quanto a estruturação do presente ensaio dar-se-á da seguinte maneira: descrição geral sobre o regramento constitucional sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; explicitação quanto aos contornos legais do contrato temporário prescrito na Lei nº 8.745/93; análise da viabilidade do acúmulo de cargos de professor substituto; e por fim, realizar-se-á uma filtagem constitucional quanto ao regramento dos 24 meses para um novo contrato temporário.

Ressalta-se que parte da problemática tratada no presente ensaio não é exclusivo do cargo de professor substituto, podendo

a construção lógica jurídica desenvolvida aqui ser utilizado em outros casos no bojo de um contrato temporário no âmbito federal.

2. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONTRATO TEMPORÁRIO

Como explicitado na introdução, a Constituição Federal em seu art. 37, IX excepciona a regra republicana do concurso público ao prevê a possibilidade da lei estabelecer “(...) os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Afere-se, pela redação da Carta Política, que o constituinte autorizou aos entes da República Federativa do Brasil, por meio de lei, a possibilidade de contratar servidores em decorrência de uma necessidade temporária, o que não justificaria a criação de um cargo, ou em situações não temporárias, mas excepcionais, faz necessário o seu suprimento imediato, tendo em vista não comportar a realização do concurso público, face as delongas de praxis, sem gerar um prejuízo aos interesses públicos.

É de clareza solar que o inciso em tela vem por abarcar situações que fogem à normalidade, da rotina, exigindo uma resposta imediata de maneira a não sacrificar ou pôr em risco a coisa pública.¹

Atentar que o preceito normativo ao disciplinar a respectiva contratação seria via lei, em sentido estrito, o qual seria publicada pelo ente da república federativo que venha por entender

¹ “A contratação temporária hoje exerce um importante papel dentro da Administração Pública, por representar a solução de inúmeros problemas para os Administradores, entretanto, em muitos casos a sua utilização vem sendo feita de forma irresponsável e constitui hoje uma ferramenta para a ilegalidade, merecendo assim inúmeras considerações”. (MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 5º ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 662)

necessário. Trata-se no caso em questão de uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende de uma lei própria para poder ser aplicado ao caso concreto.²

De tal sorte, fica evidenciado a não possibilidade de contratação, por uma entidade, baseada na lei de outro membro da República Federativa do Brasil, ou seja, não pode, v.g., um município do Acre querer contratar temporariamente um servidor, apoiando-se normativamente numa lei do Estado do Rio Grande do Sul ou da União.

No âmbito federal tem-se lei específica, vindo a regular o art. 37, IX da Constituição, o qual se consubstanciou através da Lei nº 8.745/93, que dispôs sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que tange a natureza jurídico da relação prescrita na da Lei nº 8.745/93, essa seria contratual. Assim é a lição lapidar de José dos Santos Carvalho Filho:

(...). Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.³

² “São aquelas normas que apenas terão eficácia imediata quando forem regulamentadas. A forma como foram dispostas no Texto Constitucional não permite que elas produzam efeitos imediatos, tendo de esperar pelo surgimento de uma norma que as regulamente. Todavia, possuem eficácia mediata, negativa, ou seja, nenhuma norma poderá afrontar o seu conteúdo”. (AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 75)

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 599.

3. DAS REGRAS GERAIS QUANTO AO CONTRATO TEMPORÁRIO

Como explicitado alhures a Lei nº 8.745/93 vem por regulamentar o contrato temporário em sede de Administração Pública federal (órgãos públicos federais da administração direta, autarquias e fundações).⁴

Preliminarmente, no dispositivo do em art. 2º elenca-se 12 situações que consubstanciam hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)
 - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
 - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
 - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento,

⁴ “Apenas para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não tem aplicação a Lei nº 8.745/93, conforme decorre de seu artigo 1º. Além disso, essas empresas, quando desempenhem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição”. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 32º ed. São Paulo: Forense, 2019, p. 718).

para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.⁵

Resumidamente a previsão de contratação temporária abarca situações de calamidade pública, emergência no que tange à saúde pública (v.g., hipóteses da pandemia do COVID-19), um rol extenso de atividades diversas, questões envolvendo emergências ambientais, profissional especializado no atendimento a pessoas com deficiência, recenciamento e pesquisas estatísticas realizadas pelo IBGE e situações no que tange a admissão de professor.

Em relação a contratação do docente destaca-se as hipóteses de forma apartada:

- a) admissão de professor substituto e professor visitante;
- b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- c) admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
- d) admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.
- e) admissão de professor para suprir demandas excepcionais

⁵ O professor Celso Antonio Bandeira de Mello aponta com crítica o quantitativo abrangente de hipóteses justificadoras de contrato temporário, o que comprometeria o teor normativo da norma constitucional. Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 286.

decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

Na hipótese de admissão de professor substituto,⁶ essa contratação se dará em face da ausência do professor efetivo em decorrência da vacância do cargo; afastamento ou licença; e nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

O número total desses professores substitutos e visitantes não pode ultrapassar 20% dos docentes efetivos.⁷

O professor substituto só poderá ser contratado em regime de trabalho de 20 ou 40 horas.⁸ Ou seja, é vedado o regime de dedicação exclusiva.

A contratação do professor visitante, seja ele nacional ou estrangeiro, dar-se com o desiderato de apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.⁹

O professor visitante precisa ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 anos; ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 anos.¹⁰

Os requisitos apontados acima são mitigados quando tratar-se de Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Institutos Federais – IFs), podendo ser dispensado a titulação de doutor desde que haja “(...) comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos

⁶ Art. 2º, IV, da Lei nº 8.745/93.

⁷ Art. 2º, §2º da Lei nº 8.745/93.

⁸ Art. 2º, §10º da Lei nº 8.745/93.

⁹ Art. 2º, §5º da Lei nº 8.745/93.

¹⁰ Art. 2º, §7º da Lei nº 8.745/93.

ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho (...)”¹¹

A contratação de professor substituto e visitante não depende de autorização do Ministro da Educação, podendo ser feito pela autoridade máxima da instituição de ensino federal, desde que previsto a existência de recursos orçamentários e financeiros¹² e obedecendo ao limite de 20% do total de docentes efetivos.

A regra geral é que as contratações ocorrerão mediante a realização de processo seletivo simplificado.¹³ Entretanto, fica dispensado o referido processo seletivo simplificado no caso de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde público¹⁴.

No caso de professor visitante (nacional ou estrangeiro); em certas atividades (art. 2º, VI, “a”, “d”, “e”, “g”, “l” e “m”) como as especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; e admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação poderá ser feito a seleção mediante análise do *curriculum vitae* em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional.¹⁵

Os contratos serão por tempo determinado, visto a precariedade da relação decorrente de fato gerador de natureza extraordinária, sendo os seguintes prazos explicitados no art. 4º da

¹¹ Art. 2º, §8º da Lei nº 8.745/93.

¹² Art. 2º, §9º da Lei nº 8.745/93.

¹³ Decreto nº 4.748/03. Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

¹⁴ Art. 3º, §1º da Lei nº 8.745/93.

¹⁵ Art. 3º, §2º da Lei nº 8.745/93.

Lei nº 8.745/93, variando entre 6 meses e 4 anos,¹⁶ sendo admitida, ainda, prorrogação.^{17&18}

Como se extrai dos dispositivos legais o contrato do professor substituto, visitante (nacional ou estrangeiro), bem como do professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino seria de no máximo 1 ano podendo ser prorrogado de forma a não ultrapassar 2 anos.

Na admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões

¹⁶ Lei nº 8.745/93. Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

¹⁷ Lei nº 8.745/93. Art. 4º (...).

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

¹⁸ “Para que se faça uma idéia do escândalo em que se constitui esta lei, mencione-se apenas que os contratos referidos no art. 2º. VI, “g”, isto é, relativos a atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia — SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia — SIPAM, podem ser prorrogados até completarem um período total de cinco anos, a teor do art. 4º, parágrafo único, IV. Haja temporariedade nisto! (...)”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27º ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 286)

prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS) e de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação o prazo máximo seriam de 3 anos podendo ser prorrogado de forma a não ultrapassar 6 anos.

Como regra geral tem-se a proibição quanto a contratação temporária de servidor efetivo da “Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas”.¹⁹

Os contratados segundo o regime da Lei nº 8.745/93 estarão vinculados ao regime geral da previdência social²⁰ e não ao regime próprio do servidor público.

Dentre as proibições impostas no seio do contrato temporário tem-se a prescrição de três, sendo uma bem óbvia, que é a de não receber atribuições diversas daquele prevista no contrato; receber nomeação para cargo em substituição ou função de confiança, ainda que a título precário ou em substituição; e ser novamente contratado antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo situação de situações de calamidade pública, emergência no que tange à saúde pública e ambiental.²¹

Por fim, no que tange as infrações disciplinares, estas serão apuradas e processadas via sindicância, a qual possui prazo de 30 dias,²² sendo aplicado os artigos referentes a deveres e proibições do servidor público, bem como os dispositivos quanto a demissão e procedimento disciplinar prescrito na Lei nº 8.112/90.²³

¹⁹ Art. 6º, *caput* da Lei nº 8.745/93.

²⁰ Art. 8º da Lei nº 8.745/93.

²¹ Art. 9º da Lei nº 8.745/93.

²² Art. 10 da Lei nº 8.745/93.

²³ Art. 11 da Lei nº 8.745/93.

4. DA VIABILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A questão sobre a acumulação remunerada de cargos públicos tem sua senda em regramento constitucional, sendo explicitado no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Historicamente, sempre existiu regramento quanto a vedação expressa a qualquer forma de acumulação de cargos, podendo ser remontado a Constituição Republicana de 1891 (art. 73).²⁴

Destaca-se a tradição das constituições em contemplar a categoria profissional do professor como a primeira exceção a vedação ao acúmulo de cargos, tendo em vista a finalidade de fomentar a educação no Brasil.

O telos da norma constitucional proibitiva é vetar que em face do acúmulo de cargos o servidor não execute a contento suas funções, comprometendo efetivação do princípio da eficiência administrativa, e conseqüentemente, abalando o interesse e o serviço público.²⁵

²⁴ Constituição Federal de 1891. Art. 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

²⁵ Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 655. Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.

Não se adentrará, no presente ensaio, por fugir ao escopo do mesmo, no universo histórico de controvérsias que o regramento constitucional alhures se apresenta diante do caso concreto como a questão de limites de horas, regime de dedicação exclusiva, e minúcias sobre se determinados cargos são ou não de natureza técnicas/científica para fins de acumulação.

De forma clara a constituição excepciona a regra da vedação do acúmulo remunerado de cargos públicos para dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

O constituinte impôs a única exigência o quantitativo de cargos (no caso 2 de professor) e a viabilidade dos horários, não especificando regime de trabalho ou a natureza do cargo: efetivo ou precário.

De tal sorte, não há impedimento para a acumulação de dois cargos de professor substituto, desde que tenha compatibilidade de horários. Essa interpretação constitui resultado de uma interpretação lógico-sistemática²⁶ sem maiores elucubrações.

Analisando o texto da Lei nº 8.745/93, ela não veda, e nem podia vedar sob pena de macular o regramento constitucional, a questão da acumulação de cargos, posto que a exigência da necessidade de transcorrer 24 meses entre um contrato

871.

²⁶ “A interpretação sistemática leva em conta o caráter orgânico do Direito, que se configura como um todo ordenado, com uma estrutura em que a localização em um ou outro lugar do texto não é fortuita, mas sim obedece a uma poderosa estrutura interna, ao qual se conhece como sistema. Comparara-se o ordenamento jurídico com um quebra-cabeças no qual cada peça obtém seu significado, segundo a situação do todo”. (FALCÓN Y TELLA, María José. *Lições de teoria geral do direito*. Tradução de Claudia de Miranda Avena e Ernani de Paula Contipelli. São Paulo: RT, 2009, p. 142).

“O Processo Lógico propriamente dito consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou um conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta”. (MAYMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 100).

temporário e outro não versa sobre contratos cumulativos, mas sim sobre contratos sucessivos no bojo da mesma instituição. Isso se apresenta, também, muito evidente.

Entretanto, a Administração Pública Federal tem dado aplicação equivocada ao teor do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, não só no caso de contratos sucessivos, mas também no âmbito de acumulação de contratos temporários para cargos de professor substituto.

Tem-se interpretado de forma a inovar com requisitos além daqueles previsto na normativa constitucional e legal, o que só vem por aumentar a insegurança jurídica tão premente no sistema jurídico brasileiro.

Como dito alhures o Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE impede o lançamento de dois contratos de professor substituto concomitantes, o que vem por forçar o professor prejudicado a recorrer necessariamente ao Poder Judiciário.

Destarte, no Acórdão nº 4.275/2009, a segunda Câmara do Tribunal de Contas da União decidiu por unanimidade pela legalidade do acúmulo concomitante de contratos temporários de professor substituto:

(...)

4. Peço vênias para discordar do douto Parquet nessa questão. A referida lei se refere a contratações sucessivas e não a contratações concomitantes, realizadas em instituições díspares, situação não contemplada na mencionada Lei 8.745/1993. Admitir a impossibilidade de se aplicar às contratações temporárias as situações de acumulação lícita de cargos e empregos públicos seria restringir onde a lei expressamente não o fez, o que vai de encontro ao brocardo “Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” – “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”.

5. Em abono a esse preceito, valho-me dos ensinamentos do eminente jurista Carlos Maximiliano a respeito do assunto, extraídos de sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 1994, Rio de Janeiro: Forense, p. 247, verbis:

“Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações

evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.”.

6. Além disso, convém mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem pautado sua jurisprudência no sentido da viabilidade da compatibilização do disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal com as disposições da Lei 8.745/1993, ou seja, aplicam-se às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público as hipóteses de acumulação de cargos e emprego públicos, estabelecidas na Carta Magna, desde que as contratações se dêem em instituições distintas.

(...)

Afirma que trata de uma decisão dos idos de 2009 da corte de contas. De sorte, qual seria a razão do governo federal em não seguir esse entendimento?

Ressalta que o entendimento carreado na decisão do Tribunal de Contas da União encontra consonância em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2º Região. No caso concreto fora analisado a possibilidade de acumulação de dois cargos de profissional de saúde em contratação temporária:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ACUMULAÇÃO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA.

1. *Hipótese na qual a impetrante pretende acumular duas funções públicas ligadas à enfermagem, decorrentes de contratos temporários, celebrados com entes distintos da Administração. Como o art. 6º da Lei nº 8.745/93 não veda expressamente a celebração de dois contratos temporários com órgão distintos, o dispositivo tem sido interpretado no sentido de admiti-la, desde que presente a compatibilidade de horários.*

(...)

3. Remessa necessária e apelação providas.²⁷ (Grifos nossos)

²⁷ TRF da 2ª região, 6ª Turma, APELAÇÃO nº 0000720-72.2012.4.02.5102/RJ, Desembargador Relator Guilherme Couto de Castro, julgado em 03/02/2014, DJe em 14/03/2014.

O precedente citado aplica-se totalmente ao caso de acumulação de dois cargos de professor substituto.

5. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DECURSO DE 24 MESES

Outro ponto questionado frequentemente e levado a apreciação reiteradas vezes ao Poder Judiciário é a regra prescrita no art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 que veda uma nova contratação antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior.²⁸

Qual a razão de impedir uma nova contratação de um professor substituto de forma sucessiva? Evitar o prolongamento do vínculo precário com um determinado professor?

Se essa é o desiderato, então a Administração Pública deve se planejar para abrir concurso para professor efetivo com o fito de diminuir a necessidade de professores substitutos.

Parece uma resposta simplista, todavia, no momento que a lei exige um intervalo de 24 meses para um novo contrato está limitando o acesso ao cargo público de forma desproporcional,²⁹ além de afetar o princípio da isonomia, posto está dando um tratamento diferenciado em uma situação em que não existe legitimidade para criar a situação de discrimine.

Não há uma racionalidade que justifique o critério discriminatório na norma extraída do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 que exige a quarentena de 24 meses do encerramento do contrato anterior.³⁰

²⁸ Há duas exceções previstas na própria lei, todavia, o professor substituto não se encontra abarcado.

²⁹ Constituição Federal. Art. 37. (...). I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (...).

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 38. “Exemplificando para aclarar: suponha-se hipotética lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo

Lembrar que a concretização de um novo contrato depende de uma seleção (o qual se dá de forma simplificada nos termos do Decreto nº 4.748/03). Não se está aqui a defender algum tipo de renovação *ad aeternum* do mesmo contrato temporário. Mas sim, permitir a formalização de um novo contrato aquele que por mérito sagrou-se aprovado na nova seleção para professor substituto sem ter o impedimento cláusula de barreira de 24 meses em relação ao contrato anterior.

Em síntese, a questão problema não se encontra na figura do professor que ingressa sucessivamente nos quadros da Administração Pública através de contrato temporário, mas sim da própria Administração Pública que perpetua os vínculos precários de forma abusiva visto um estado de necessidade temporária eterno, pelo menos no que tange a educação.

A interpretação acima explicitada fora o que preponderou no seio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por mais de uma década como se constata nas ementas dos julgados de 2003 e 2016 transcrito, abaixo:

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor

aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos específicos. O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discrimen e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presença Imponente”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 38)

substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses;
2. *Se violação ao art. 37, IX da constituição federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária pela administração pública, de quem quer que seja, ao invés da realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do impetrante no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico;*
3. *Declaração da inconstitucionalidade do art. 9º, III, da lei nº 8.745/93.*³¹ (Grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO EDITAL. LEI Nº 8.745/93. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. LEI Nº 9.849/99, QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93. ARTIGO 37, INCISO IX, CF/88.

I – (...) em face de ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará, objetivando medida, no sentido de determinar a posse imediata do impetrante no cargo de professor substituto, com vaga destinada para o Departamento de Arquitetura e Urbanismo, setor de Tecnologia da Arquitetura para o qual foi nomeado, haja vista ter sido aprovado em primeiro lugar no processo seletivo regulado pelo Edital nº 117/2015, publicado no DOU de 11/06/2015, *mas impedido de tomar posse no cargo sob a alegação de que o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, proíbe o exercício no cargo de qualquer pessoa que tenha exercido cargo substituto entre o interstício de 24 meses.*

II - Após sentença que concedeu a segurança, a UFC apelou aduzindo que a Lei nº 8.745/93, juntamente com o art. 207 da Constituição Federal de 1988 asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa, de gestão e patrimonial. Defende a constitucionalidade do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.745/93 e afirma que as restrições e limites impostos pela Lei n. 8.745/93 estariam em consonância com a CF/88.

III - O Plenário dessa Corte, ao julgar a AMS 72.575-CE, declarou a inconstitucionalidade do inciso, III, do artigo 9º da Lei nº 8.745/93, que veda a contratação temporária daquele que

³¹ TRF da 5ª região, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 72.575/CE, Desembargador Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 23/10/2002, DJ em 03/06/2003.

teve contrato anterior, nos mesmos termos, encerrado em prazo inferior a vinte e quatro meses, inobstante a realização, aprovação e classificação em Concurso Público de provas e títulos realizado para provimento de vagas de professor substituto.

IV - O inciso III, do artigo 9º da Lei nº 8.745/93 afronta à observância dos princípios constitucionais da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da eficiência e da impessoalidade.

V - A exigência para a inscrição em concurso seletivo de professor universitário de que o candidato não tenha exercido contrato temporário há pelo menos dois anos, mostra-se abusiva ante o preceito constitucional que assegura o mais amplo acesso aos cargos e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, conforme inciso I do art. 37 da Constituição Federal. Precedente desta Segunda Turma: APELREEX/AL, Processo: 08018914920134058000, Data do Julgamento: 24/03/2015, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.³² (Grifos nossos)

Entretanto, em sede de repercussão geral o STF apreciou a questão dos 24 meses, no RE nº 635648/CE, vindo a reconhecer a compatibilidade do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 com a Constituição por ausência a afronta ao princípio da isonomia. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes.

³² TRF da 5ª região, 2ª Turma, processo nº 0805188-84.2015.4.05.8100, Desembargador Relator convocado Ivan Lira, julgado em 18/10/2016.

2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa.
3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum.
4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)
5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.³³

Ao final a tese firmada foi: “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”.

Pelas razões acima esposadas, vislumbra-se que a decisão retro do STF não constitui o melhor entendimento. A cláusula de barreira ou quarentena de 24 meses não impede as novas seleções e finalidade buscada pelo legislador de evitar que a necessidade extraordinária e excepcional se torne ordinária³⁴ não se concretiza com o regramento do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93. Está se transferindo a responsabilidade pela incúria da Administração Pública ao professor substituto que eventualmente já tenha firmado contrato anterior a 24 meses.

³³ STF, Pleno, RE nº 635648/CE, Ministro Relator Edson Fachin, julgado em 14/06/2017, DJe em 11/09/2017.

³⁴ “Infelizmente, os Administradores brasileiros abusam desses contratos especiais, utilizando-os muitas vezes como mecanismo para obtenção de privilégios Pessoais. Também há abusos em situações em que a Administração, apesar de ter realizado concurso público, não nomeia os aprovados e realiza contratos temporários com terceiros para assim atender aos seus interesses. Essas situações caracterizam desvio de finalidade e geram a nulidade do contrato com visível violação a diversos princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, moralidade, além de outros”. (MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 5º ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 668)

É importante explicitar que apesar do reconhecimento da adequação do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 ao plexo normativo constitucional pelo STF, a cláusula de barreira de 24 meses de aplica em relação a contratação perante a mesma instituição e não a instituições distintas, mesmo que eventualmente as instituições venham a compor a mesma entidade federativa.

Esse entendimento encontra-se respaldo na jurisprudência do STJ de 2007 como se bem se constata:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.³⁵

³⁵ STJ, 5º turma, REsp nº 503.823/MG, Ministra Relatora Laurita Vaz, julgado em 29/11/2007, DJ em 17/12/2007.

Informativo nº 540 do STJ de 28 de maio de 2014.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR QUE JÁ POSSUIU CONTRATO COM ÓRGÃO DIVERSO.

É possível nova contratação temporária, também com fundamento na Lei 8.745/1993, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, para outra função pública e para órgão sem relação de dependência com aquele para o qual fora contratado anteriormente, ainda que a nova contratação tenha ocorrido em período inferior a 24 meses do encerramento do contrato temporário anterior. De fato, a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. Nesse sentido, na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, para outro órgão, sem relação de dependência com aquele para o qual fora

Após a decisão do STF os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido o *distinguishing* de sorte a permitirem contratos temporários sucessivos em instituições diversas.

Ressaltar que art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 só determina a quarentena de 24 meses, não acrescentando restrição outras como a proibição de contratar novamente com o mesmo ente federativo antes de transcorrido os 24 meses entre o contrato anterior.

Esse entendimento afere-se no bojo do TRF da 5º região em julgado de 2018:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO ANTES DO DECURSO DE 24 MESES. RE 635.648. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING.

1. O STF, no julgamento do RE 635.648, com repercussão geral reconhecida, afastou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, decidindo que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado."

2. No caso dos autos, entretanto, a impetrante firmou contrato temporário para exercer a função de enfermeira do Hospital Universitário Alcides Carneiro, vinculado à Universidade Federal de Campina Grande e, após um mês de trabalho, foi informada de que seu contrato não tinha sido efetivado por

contratado anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Assim, não deve incidir a referida restrição que, além de não estar abrangida no escopo da lei, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos e da escolha do mais capacitado. Ademais, a elaboração de processo seletivo com características essenciais dos concursos públicos (publicidade, ampla concorrência e provas eliminatórias e classificatórias), diferenciando-se apenas pelo fato de que não concorriam a cargo público efetivo, mas mera contratação temporária, afasta a existência de motivo idôneo a justificar a não contratação do servidor. Precedente citado: REsp 503.823-MG, Quinta Turma, DJ 17/12/2007. REsp 1.433.037-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/2/2014".

incidir na vedação prevista o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, uma vez que tinha desempenhado, também em caráter temporário, a função de professora substituta da Universidade Federal da Paraíba.

3. Resta evidenciado o distinguishing, uma vez que diferentemente do apreciado no RE 661.256/CE (que tratou da nova contratação de professor temporário anteriormente contratado), no caso dos autos a impetrante, que tinha firmado contrato antes como professora substituta, firmou novo contrato temporário com outra universidade, dessa vez como enfermeira, não devendo ser aplicado o art. 1.040, II, do CPC.

4. Juízo de adequação não exercido. Manutenção do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial.³⁶

No mesmo sentido julgado do TRF da 1º região de 2021: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI-MG. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NOVO CONTRATO. NÃO DECORRIDOS 24 MESES. ENTIDADE DIVERSA. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

I Após aprovação em Processo Seletivo para contratação de Professores Substituto dos quadros da UFSJ, a impetrante se viu impedida de ser contratado em razão de contratação anterior junto a UFMG, também decorrente de aprovação em processo seletivo.

II A interpretação a que se deve dar ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 é a de que a vedação a nova contratação temporária dentro do lapso de 24 (vinte e quatro) meses subsiste apenas em relação à mesma instituição, de modo que, se em entidade diversa, inexistente vedação legal em razão de não se configurar renovação da contratação.

III Remessa Oficial e Recurso de Apelação aos quais se nega provimento. Sentença Mantida.³⁷

³⁶ TRF da 5º região, 1º Turma, APELREEX nº 14.610/PB, Desembargador Relator convocado Leonardo Resende Martins, julgado em 26/04/2018, DJe em 10/05/2018.

³⁷ TRF da 1º região, 6º Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 1000150-67.2018.4.01.3815, Desembargador Relator convocado Rafael Paulo Soares Pinto, julgado em 22/03/2021, DJe em 24/03/2021.

“CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 85/2016.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constituinte impôs a única exigência o quantitativo de cargos (no caso 2 de professor) e a viabilidade dos horários, não especificando regime de trabalho ou a natureza do cargo: efetivo ou precário.

Com efeito, não há impedimento para a acumulação de dois cargos de professor substituto, desde que tenha compatibilidade de horários. Essa interpretação constitui resultado de uma interpretação lógico-sistemática sem maiores elucubrações.

Analisando o texto da Lei nº 8.745/93, ela não veda a questão da acumulação de cargos, posto que a exigência da necessidade de transcorrer 24 meses entre um contrato temporário e outro não versa sobre contratos cumulativos, mas sim sobre contratos sucessivos no bojo da mesma instituição. É nesse sentido o precedente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI UFSJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. DISTINTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, é vedada contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior, salvo nas hipóteses de assistência a situações de calamidade pública e de combate a emergências ambientais.

2. Em recurso representativo geral RE 635.648 (Tema 403), o Supremo Tribunal Federal entendeu que “é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”.

3. A mencionada vedação não tem aplicação quando se trata de nova contratação para prestação de serviço em outra instituição pública. Precedentes desta Corte.

4. A contratação da impetrante, aprovada em processo seletivo promovido pela Universidade Federal De São João Del-Rei para o cargo de professora substituta, não encontra óbice na referida lei, tendo em vista que anterior contrato para exercer o cargo de igual denominação foi firmado com instituição de ensino diversa, Universidade Federal de Alfenas.

5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1º região, 6º Turma, REOMS 1000013-22.2017.4.01.3815, Desembargador Relator João Batista Moreira, julgado em 10/02/2020, PJe em 12/02/2020).

Regional Federal da 2º Região.

Vislumbramos como inconstitucional a prescrição do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 que exige a quarentena de 24 meses do encerramento do contrato anterior posto que está limitando o acesso ao cargo público de forma abusiva, vindo afetar o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia, posto que está dando um tratamento diferenciado em uma circunstância em que não existe legitimidade para criar a situação de discrimine.

Em síntese, a questão problema não se encontra na figura do professor que ingressa sucessivamente nos quadros da Administração Pública através de contrato temporário, mas sim da própria Administração Pública que perpetua os vínculos precários de forma abusiva visto um estado de necessidade temporário eterno, pelo menos no que tange a educação.

Entretanto, esse não foi o entendimento do STF que no RE nº 635.648/CE pontificou como constitucional a cláusula de barreira de 24 meses.

Por fim, apesar do entendimento da suprema corte em relação ao art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, é certo que o dispositivo legal limitativo subsiste em relação à sucessão de contratos temporários na mesma instituição federal e não em instituições distintas. De sorte ser possível a sucessão de contratos temporários perante a administração pública direta e indireta federal mesmo com interstício inferior a 24 meses desde que o vínculo seja perante sujeitos distintos.



REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4º

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: atualizada até a Emenda Constitucional nº 110*. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745compilada.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003. Regula o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 de junho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4748.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES,

- Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- FALCÓN Y TELLA, María José. *Lições de teoria geral do direito*. Tradução de Claudia de Miranda Avena e Ernani de Paula Contipelli. São Paulo: RT, 2009.
- MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 5º ed. Niterói: Impetus, 2011.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27º ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.